



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços contínuos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, conservação de vias e logradouros públicos, manutenção de áreas verdes e demais serviços correlatos, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.

Impugnante: RENOV AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 24.416.512/0001-00

**Análise e julgamento da Impugnação ao Edital apresentada em face da
Concorrência Eletrônica nº 005/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº
14.133/2021.**

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital, razão pela qual **é conhecida**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade.

Registra-se que a análise de admissibilidade limita-se à verificação dos pressupostos formais para conhecimento da impugnação, não se confundindo com o exame de procedência das alegações apresentadas, as quais serão apreciadas individualmente nos tópicos subsequentes.

No tocante às considerações expendidas pela impugnante acerca da necessidade de suspensão preventiva do certame até o julgamento da presente impugnação, observa-se que tal providência não se mostra necessária no caso concreto. A legislação de regência estabelece o dever de apreciação da impugnação em prazo hábil antes da abertura da sessão pública, providência que será integralmente observada pela Administração, inexistindo qualquer prejuízo ao contraditório, à transparência ou à segurança jurídica do procedimento.

Quanto às referências à impugnação anteriormente apresentada e às alterações promovidas na versão republicada do edital, registra-se apenas que a Administração realizou os ajustes que entendeu juridicamente pertinentes durante a fase preparatória e na republicação do instrumento convocatório, permanecendo a presente análise restrita às alegações formuladas em face da versão atualmente vigente do edital, sem que isso implique qualquer vinculação às manifestações anteriormente apresentadas pelas licitantes.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito das alegações deduzidas na presente impugnação.

2. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ADOÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA

A impugnante sustenta que, por ter sido o objeto classificado como serviço comum de engenharia, a Administração estaria obrigada a adotar a modalidade Pregão, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a interpretação defendida não encontra respaldo no sistema normativo instituído pela própria Lei nº 14.133/2021, por desconsiderar a necessária interpretação

sistemática e harmônica de seus dispositivos.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que a concorrência constitui modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, podendo adotar, dentre outros, o critério de julgamento pelo menor preço.

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 6º (...) XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.”

Percebe-se, portanto, que o próprio legislador **incluiu expressamente os serviços comuns de engenharia entre as hipóteses de utilização da concorrência.**

É certo que o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 prevê a utilização do pregão para contratação de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia. Todavia, referido dispositivo não revoga nem restringe o alcance do art. 6º, inciso XXXVIII, devendo ambos ser interpretados de forma sistemática e harmônica. Enquanto o art. 6º define as modalidades aplicáveis às diversas espécies de contratação, o art. 29 disciplina hipótese específica de utilização do pregão, inexistindo qualquer vedação legal à adoção da concorrência para serviços comuns de engenharia.

Desse modo, a classificação do objeto como serviço comum de engenharia não impõe, por si só, a obrigatoriedade de utilização do pregão, permanecendo à Administração a possibilidade de optar pela concorrência quando essa modalidade melhor atender às peculiaridades da contratação e ao interesse público.

2.1. Da discricionariedade técnica da Administração

A escolha da modalidade licitatória insere-se no âmbito da discricionariedade técnica conferida à Administração Pública, a qual deve fundamentar suas decisões nas características concretas da contratação e na busca da solução mais adequada ao interesse público.

No presente caso, embora o objeto possua especificações técnicas passíveis de definição objetiva, sua execução exige elevado grau de integração operacional. A contratação envolve a prestação simultânea e contínua de diversos serviços essenciais de limpeza urbana, compreendendo coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição, capina, raspagem, roçada, pintura de meio-fio, manutenção de áreas verdes, operação de ecopontos, coleta seletiva, disponibilização e higienização de contêineres, além da mobilização permanente de equipes, equipamentos e frota especializada distribuídos por todo o território municipal.

A complexidade da contratação não decorre da dificuldade técnica individual de cada atividade, cujos padrões de desempenho são conhecidos e objetivamente definidos pelo mercado, mas da necessidade de gerenciamento integrado de todas essas frentes de trabalho, exigindo planejamento logístico permanente, coordenação operacional, capacidade administrativa, adequada estrutura empresarial e suporte econômico-financeiro compatível com a dimensão do contrato.

Diante dessas características, mostra-se plenamente justificável a adoção da modalidade concorrência, por proporcionar maior segurança à futura execução contratual e à seleção de empresa apta a assumir obrigações de elevada relevância operacional.

2.3. Da adequação da modalidade concorrência ao interesse público

A presente contratação possui expressivo vulto financeiro e contempla a execução contínua de serviços públicos essenciais diretamente relacionados à saúde pública, à salubridade urbana, à preservação ambiental e à qualidade de vida da população. Eventual descontinuidade ou execução inadequada desses serviços possui potencial para ocasionar significativos prejuízos ao interesse coletivo.

Nesse contexto, a Administração entendeu que a concorrência representa a modalidade mais adequada para conferir maior segurança ao procedimento, permitindo análise criteriosa da capacidade técnica, operacional e econômico-financeira das licitantes, em conformidade com os princípios do planejamento, da eficiência, da prevenção de riscos e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importa ressaltar que a opção pela concorrência não ocasionou qualquer restrição ao caráter competitivo do certame. O procedimento permanece integralmente eletrônico, assegura ampla participação dos interessados e observa rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, transparência, competitividade e julgamento objetivo. A própria impugnante participa regularmente do procedimento, sem demonstrar qualquer limitação concreta decorrente da modalidade adotada.

Por fim, não se deve confundir a classificação jurídica do objeto como serviço comum de engenharia com a complexidade inerente à sua execução contratual. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, considera-se serviço comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. Essa classificação refere-se exclusivamente à forma de definição do objeto, não significando que sua execução seja simples ou desprovida de elevada complexidade operacional.

Na hipótese em análise, embora as atividades sejam tecnicamente padronizadas, sua execução demanda gerenciamento integrado de múltiplas frentes de trabalho, mobilização contínua de recursos humanos e materiais, utilização permanente de equipamentos especializados, coordenação logística e fiscalização constante. Assim, **a objetividade das especificações técnicas qualifica o objeto como serviço comum de engenharia, ao passo que a elevada complexidade logística, operacional e gerencial justifica a opção administrativa pela modalidade concorrência**, tratando-se de conceitos distintos e plenamente compatíveis entre si.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a adoção da Concorrência Eletrônica nº 005/2026 encontra amparo expresse na Lei nº 14.133/2021, decorre de motivação técnica constante da fase preparatória e revela-se plenamente compatível com as características do objeto licitado, inexistindo qualquer afronta ao art. 29 da referida lei ou demonstração de prejuízo à competitividade do certame.

Assim, rejeita-se o pedido de alteração da modalidade licitatória, mantendo-se integralmente o edital e a modalidade concorrência originalmente adotada.

3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante sustenta a existência de contradição entre os itens 14.7.6 e 14.7.10 do Edital, sob o argumento de que as referidas disposições estabeleceriam exigências distintas de patrimônio líquido mínimo, mediante a utilização de bases de cálculo incompatíveis entre si.

A alegação, contudo, decorre de leitura isolada do item 14.7.10, sem a necessária consideração da estrutura normativa do capítulo destinado à qualificação econômico-

financeira.

As disposições do instrumento convocatório não constituem comandos independentes ou desconectados. Devem ser interpretadas sistematicamente, considerando-se a sequência lógica em que foram inseridas, a finalidade de cada cláusula e sua necessária conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, os itens 14.7.6, 14.7.7 e 14.7.10 disciplinam aspectos distintos e complementares da mesma exigência.

O item 14.7.6 estabelece:

- a. hipótese em que será exigida a comprovação do patrimônio líquido mínimo, qual seja, quando a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente;
- b. o percentual aplicável, correspondente a 10%; e
- c. a base de cálculo, consistente no valor total estimado da contratação.

A disposição encontra fundamento no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração poderá exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

O item 14.7.7, por sua vez, determina que o patrimônio líquido mínimo e os índices financeiros deverão ser comprovados mediante o balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível, apresentado na forma da lei.

Na mesma linha, o item 14.7.10 reafirma que a comprovação do patrimônio líquido deverá ser extraída do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social.

Verifica-se, portanto, que o item 14.7.6 disciplina a hipótese de incidência e o critério quantitativo da exigência, enquanto os itens 14.7.7 e 14.7.10 indicam os documentos contábeis por meio dos quais o patrimônio líquido deverá ser comprovado.

O item 14.7.10 não pode ser interpretado de maneira autônoma, pois a condição que desencadeia a exigência, o percentual aplicável e a respectiva base de cálculo já se encontram específica e previamente definidos no item 14.7.6.

Consequentemente, a expressão “valor de sua proposta final”, constante da parte final do item 14.7.10, não possui aptidão para afastar ou modificar o parâmetro estabelecido no item 14.7.6, especialmente porque este reproduz o critério previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a referida expressão, considerada isoladamente, possa sugerir base de cálculo diversa, deve prevalecer a interpretação conforme a legislação de regência, segundo a qual o parâmetro para a aferição do patrimônio líquido mínimo permanece sendo o valor estimado da contratação.

A cláusula editalícia encontra-se subordinada à lei e deve ser interpretada dentro dos limites por ela autorizados. Não se mostra juridicamente adequada, portanto, a adoção de leitura que atribua ao instrumento convocatório sentido incompatível com a norma legal que lhe serve de fundamento.

A interpretação defendida pela impugnante também produziria resultado incompatível com a objetividade da habilitação, uma vez que permitiria que a base de cálculo variasse conforme o valor ofertado por cada participante, submetendo licitantes sujeitos aos mesmos riscos contratuais a parâmetros distintos de avaliação.

Para fins de aplicação objetiva do instrumento convocatório, a análise da qualificação econômico-financeira será realizada da seguinte forma:

- a) serão verificados os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, com base no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis exigíveis;
- b) caso a licitante apresente resultado igual ou inferior a 1 em qualquer desses indicadores, incidirá a exigência prevista no item 14.7.6;
- c) nessa hipótese, será verificado, no balanço patrimonial do último exercício financeiro exigível, se a licitante possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total estimado da contratação;
- d) o valor da proposta apresentada pela licitante não será utilizado como base autônoma para o cálculo do patrimônio líquido mínimo.

Não existem, portanto, duas exigências distintas ou cumulativas. Há uma única exigência de patrimônio líquido, cuja hipótese de incidência, percentual e base de cálculo estão definidos no item 14.7.6, sendo os itens 14.7.7 e 14.7.10 complementares quanto aos documentos utilizados para sua comprovação.

Essa interpretação assegura que todas as licitantes sejam submetidas aos mesmos índices, à mesma hipótese de incidência e à mesma base de cálculo, preservando-se a objetividade, a previsibilidade e a isonomia na análise da qualificação econômico-financeira.

Diante do exposto, conclui-se que o item 14.7.6 estabelece a hipótese em que será exigida a comprovação do patrimônio líquido mínimo, o percentual aplicável e a respectiva base de cálculo, enquanto os itens 14.7.7 e 14.7.10 disciplinam os documentos contábeis mediante os quais essa comprovação deverá ser realizada.

Assim, a aferição observará o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício financeiro exigível, permanecendo como parâmetro de cálculo o valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, rejeita-se a alegação de existência de regimes conflitantes de qualificação econômico-financeira, ficando expressamente esclarecido que a referência à proposta final constante do item 14.7.10 não será aplicada como base de cálculo autônoma nem alterará a sistemática estabelecida no item 14.7.6.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO ALEGADO EFEITO CUMULATIVO DAS EXIGÊNCIAS

A impugnante reconhece que a versão retificada do instrumento convocatório identificou as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, mas questiona a adoção do percentual de 50% para todas as parcelas constantes da Tabela I. Sustenta, ainda, a existência de ambiguidade quanto à incidência desses quantitativos sobre a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional.

As alegações não demonstram ilegalidade capaz de justificar a modificação do instrumento convocatório. Todavia, para assegurar a máxima objetividade na análise da habilitação, cumpre explicitar a interpretação sistemática e vinculante das disposições editalícias.

4.1. Da identificação das parcelas de maior relevância e valor significativo

Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor estimado

da contratação. O § 2º do mesmo dispositivo autoriza a exigência de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.

A Administração observou rigorosamente tais parâmetros. A Tabela I identifica oito serviços que, além de atenderem ao critério legal de relevância econômica, constituem atividades essenciais à execução do objeto, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Foram selecionadas como parcelas de maior relevância e valor significativo as atividades de varrição manual, varrição mecanizada, coleta de resíduos sólidos urbanos, poda de árvores e jardinagem, roçada manual e mecanizada, serviços de limpeza de lotes e praias, operação e manutenção de ecopontos, bem como capina e raspagem de vias e logradouros públicos, por representarem individualmente percentual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação e integrarem o núcleo essencial da execução contratual.

Os documentos de planejamento evidenciam que tais serviços, embora individualizáveis para fins de medição e pagamento, são operacionalmente interdependentes, compartilhando equipes, equipamentos, veículos, estrutura administrativa e planejamento logístico. Da mesma forma, a justificativa para adoção do lote único demonstra que essas atividades são executadas de forma integrada e simultânea, exigindo gerenciamento centralizado e coordenação permanente.

Assim, a definição das parcelas de maior relevância não decorreu exclusivamente de critério matemático, mas também da indispensabilidade técnica de cada atividade para a adequada execução do objeto.

4.2. Da proporcionalidade do percentual de 50% para a capacidade técnico-operacional

A impugnante sustenta que o percentual de 50% representa apenas limite máximo legal, não sendo de aplicação obrigatória. A assertiva é correta, mas não conduz à conclusão de que sua adoção seja desarrazoada.

O item 10.13.3 do Termo de Referência exige que a pessoa jurídica comprove experiência correspondente a 50% dos quantitativos das parcelas de maior relevância. A escolha desse percentual decorre das características específicas da contratação, que envolve serviços públicos essenciais, contínuos e de elevada complexidade operacional, exigindo mobilização imediata de equipes, frota, equipamentos, bases operacionais e estrutura administrativa.

Nesse contexto, a Administração entendeu que a comprovação de experiência meramente residual seria insuficiente para demonstrar a capacidade logística e operacional necessária à execução segura e contínua do objeto.

Além disso, todas as parcelas submetidas ao requisito atendem aos mesmos critérios legais e técnicos, por possuírem relevância econômica, integrarem o núcleo essencial da contratação, demandarem mobilização operacional imediata e influenciarem diretamente a continuidade, a eficiência e a salubridade dos serviços públicos de limpeza urbana.

Por essa razão, adotou-se um único parâmetro de experiência mínima para todas as atividades consideradas essenciais, inexistindo qualquer disposição na Lei nº 14.133/2021 que imponha percentuais distintos para parcelas submetidas aos mesmos critérios de relevância. Ao contrário, a legislação limita-se a estabelecer que o quantitativo exigido não ultrapasse 50% e recaia sobre parcelas de maior relevância, requisitos integralmente observados.

Também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que as exigências

de qualificação técnica sejam pertinentes, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado, sem exigir diferenciação de percentuais quando as parcelas apresentem grau equivalente de relevância técnica e operacional.

Dessa forma, a exigência editalícia revela-se adequada, necessária e proporcional às características da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade.

4.3. Da inexistência de exigência correspondente a 89,69% do objeto

Também não procede a alegação de que o edital exigiria experiência correspondente a 89,69% do objeto contratado.

A impugnante confunde o percentual de participação econômica das parcelas na composição do orçamento estimado com os quantitativos físicos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional.

O percentual de participação financeira foi utilizado exclusivamente para identificar as parcelas de maior relevância, conforme autoriza o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Já a exigência de 50% incide sobre os quantitativos físicos de cada atividade individualmente considerada, segundo sua respectiva unidade de medida.

Assim, não se exige que a licitante tenha executado contrato equivalente a 89,69% do valor da presente contratação. Exige-se apenas que demonstre experiência mínima em cada uma das parcelas de maior relevância, mediante a comprovação dos quantitativos previstos no item 10.13.3 do Termo de Referência, como, por exemplo, 3.400,71 km de sarjeta em varrição manual, 651,86 km em varrição mecanizada, 847,13 toneladas mensais na coleta de resíduos sólidos urbanos, além dos demais quantitativos expressamente previstos para as demais atividades.

A aferição da qualificação técnico-operacional ocorre individualmente para cada parcela, inexistindo qualquer soma dos respectivos pesos econômicos.

Cumprir destacar, ainda, que o item 14.8.12 do edital admite expressamente o somatório de atestados, permitindo que a licitante reúna experiências adquiridas em contratos distintos para alcançar os quantitativos mínimos exigidos, o que reforça a preservação da competitividade do certame.

4.4. Da interpretação sistemática da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

A impugnante sustenta existir ambiguidade na Tabela I em razão de seu título fazer referência simultânea à capacidade técnico-operacional e à capacidade técnico-profissional.

Entretanto, a interpretação do edital deve ser realizada de forma sistemática, considerando o conjunto de suas disposições.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 distingue expressamente a capacidade técnico-profissional, destinada à comprovação da experiência do profissional responsável técnico, da capacidade técnico-operacional, voltada à demonstração da experiência da pessoa jurídica na execução de serviços de complexidade equivalente.

Essa distinção também é reproduzida pela Resolução Confea nº 1.137/2023, que disciplina separadamente o acervo técnico-profissional e o acervo operacional.

O próprio Termo de Referência disciplinou essas modalidades em capítulos distintos. O item 10.13.3 estabelece os quantitativos mínimos aplicáveis à capacidade técnico-operacional da empresa, enquanto o item 10.14.2 disciplina a qualificação técnico-profissional, exigindo apenas a demonstração de experiência em serviços de

características semelhantes às parcelas de maior relevância, mediante apresentação das respectivas Certidões de Acervo Técnico, sem estabelecer quantitativos mínimos.

Essa diferença não constitui omissão do edital, mas decorre da própria sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021. Enquanto a capacidade técnico-operacional busca aferir a estrutura, organização e capacidade executiva da empresa, a capacidade técnico-profissional destina-se à verificação da experiência individual do profissional responsável pela execução contratual.

Assim, a Tabela I apenas identifica as parcelas de maior relevância comuns às duas modalidades de qualificação, cabendo aos itens específicos do Termo de Referência disciplinar a forma de comprovação de cada uma.

Não há, portanto, qualquer contradição ou incompatibilidade entre suas disposições.

4.5. Da forma objetiva de aplicação das exigências

Para assegurar tratamento isonômico entre todos os licitantes, esclarece-se que a capacidade técnico-operacional será comprovada mediante apresentação de atestado ou conjunto de atestados que demonstrem a execução dos quantitativos mínimos previstos no item 10.13.3, admitido o respectivo somatório, nos termos do item 14.8.12 do edital.

Por sua vez, a capacidade técnico-profissional será demonstrada mediante a comprovação de responsabilidade técnica anterior por serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância, acompanhada das respectivas Certidões de Acervo Técnico, não sendo exigida a comprovação dos quantitativos mínimos previstos para a pessoa jurídica.

Admite-se, ainda, que as parcelas sejam distribuídas entre mais de um profissional, desde que, em conjunto, a equipe indicada demonstre aptidão técnica compatível com a execução integral do objeto, observadas as atribuições legais de cada responsável e sua efetiva participação na execução contratual.

4.6. Da inexistência de modificação material do edital

Os presentes esclarecimentos não alteram qualquer condição do certame, não criam novos requisitos de habilitação, não modificam quantitativos, não ampliam exigências nem interferem na formulação das propostas.

Limitam-se a explicitar, de forma sistemática, o alcance das disposições já constantes do instrumento convocatório, preservando a vinculação ao edital, a isonomia entre os licitantes, a objetividade do julgamento e a segurança jurídica.

Assim, **rejeitam-se os pedidos de redução dos percentuais da capacidade técnico-operacional e de alteração das parcelas de maior relevância**, por não ter sido demonstrada ilegalidade, desproporcionalidade concreta ou restrição indevida à competitividade.

5. DO LOTE ÚNICO, DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO ADOTADA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

5.1. Da motivação técnica para adoção do lote único

A impugnante sustenta que, embora a Administração tenha ampliado a fundamentação constante do instrumento convocatório, inexistiria estudo comparativo suficiente a demonstrar que a contratação em lote único representa a solução mais vantajosa para a Administração.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não exige da Administração a elaboração de estudos econômicos comparativos entre todas as modelagens abstratamente possíveis de contratação, tampouco impõe a produção de simulações financeiras demonstrando, em valores absolutos, os custos ou benefícios de cada cenário hipotético.

O dever legal consiste em motivar tecnicamente a solução adotada, demonstrando que ela atende ao interesse público e se revela compatível com os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da obtenção do resultado mais vantajoso, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Foi exatamente essa diretriz que orientou a fase preparatória da presente contratação.

Os documentos que integram o planejamento demonstram que, embora os serviços possam ser individualizados para fins de execução, medição e pagamento, sua operacionalização ocorre de forma integrada, mediante compartilhamento de equipes, equipamentos, veículos, estrutura administrativa, logística, fiscalização e planejamento operacional.

Verificou-se, portanto, que a fragmentação do objeto implicaria aumento da complexidade da gestão contratual, multiplicação dos centros de decisão, ampliação dos custos administrativos de fiscalização, maior dificuldade na coordenação das atividades e incremento dos riscos de conflitos de responsabilidade entre diferentes contratadas.

Assim, a adoção do lote único decorreu de critérios técnicos relacionados às características da execução contratual, não constituindo escolha arbitrária ou mera conveniência administrativa.

5.2. Da inexistência de obrigação legal de elaboração de estudo econômico comparativo

A impugnante sustenta que a Administração deveria apresentar estudos específicos comparando os custos administrativos de múltiplos contratos, quantificando eventuais economias de escala e demonstrando, financeiramente, a superioridade da contratação em lote único.

Entretanto, tal exigência não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

O art. 18, § 1º, da Lei estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve contemplar a análise das alternativas existentes e justificar a solução escolhida. Da mesma forma, o art. 47 dispõe que o parcelamento será adotado sempre que técnica e economicamente viável.

Em nenhum momento, contudo, a legislação exige que a Administração desenvolva estudos financeiros individualizados para cada hipótese abstratamente possível de contratação ou produza projeções econômicas comparativas entre todos os modelos imagináveis de execução.

O controle de legalidade da decisão administrativa recai sobre a existência de motivação técnica suficiente e sobre a compatibilidade da solução escolhida com as características do objeto, e não sobre a demonstração matemática de que todos os cenários alternativos seriam economicamente inferiores.

No presente caso, a motivação encontra-se devidamente consignada nos documentos da fase preparatória, os quais evidenciam que a contratação em lote único foi

considerada a solução mais adequada em razão da elevada integração operacional dos serviços, da necessidade de gerenciamento unificado e da preservação da eficiência da execução contratual.

Não há, portanto, fundamento jurídico para acolher a pretensão da impugnante de exigir estudos econômicos hipotéticos não previstos na legislação de regência.

5.3. Da inviabilidade técnica do parcelamento e da preservação da competitividade

A impugnante propõe que o objeto seja dividido em lotes por afinidade funcional, sugerindo a separação das atividades relacionadas ao manejo de resíduos, à conservação de vias públicas e à manutenção de áreas verdes, sob o argumento de que tal medida ampliaria a competitividade do certame.

A pretensão, contudo, parte de premissa que desconsidera a forma como os serviços são efetivamente executados.

Embora cada atividade possua composição própria de custos, unidade específica de medição e remuneração individualizada, todas integram um único sistema operacional de limpeza urbana, cuja execução depende de planejamento conjunto, compartilhamento de recursos humanos e materiais, utilização integrada da frota, coordenação permanente das equipes, programação operacional unificada, gerenciamento ambiental e fiscalização centralizada.

Além disso, diversas atividades apresentam relação direta de complementaridade operacional, sendo executadas de forma sucessiva e interdependente, como ocorre entre a roçada e a remoção dos resíduos vegetais, entre a capina e a varrição, entre a varrição e a coleta dos resíduos gerados, bem como entre a operação dos ecopontos e a destinação final dos resíduos.

Nesse contexto, a fragmentação contratual exigiria permanente coordenação entre diferentes contratadas, aumentando significativamente a complexidade da gestão, os custos administrativos de fiscalização, os riscos de sobreposição de responsabilidades, a possibilidade de descontinuidade dos serviços e as dificuldades na administração das interfaces operacionais.

É importante ressaltar que o parcelamento previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021 não constitui regra absoluta. A própria legislação condiciona sua adoção à demonstração de viabilidade técnica e econômica, competindo à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, avaliar qual modelagem melhor atende ao interesse público, desde que essa decisão esteja devidamente motivada.

A circunstância de existirem empresas especializadas em determinados segmentos da limpeza urbana não impõe, por si só, a divisão do objeto. O princípio da competitividade deve ser interpretado em harmonia com os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da obtenção da solução mais vantajosa, não havendo previsão legal que obrigue a Administração a adotar modelagem menos eficiente apenas para ampliar, em tese, o universo potencial de participantes.

Nesse sentido, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União e a jurisprudência consolidada daquela Corte admitem a adjudicação global sempre que demonstrado que o parcelamento ocasionará prejuízo ao conjunto da contratação, dificultará a fiscalização, comprometerá a responsabilização do contratado ou reduzirá a eficiência da execução contratual, hipóteses que se encontram devidamente motivadas na presente contratação.

Dessa forma, conclui-se que a adoção do lote único decorre de critérios técnicos



objetivos, mostra-se compatível com os arts. 18 e 47 da Lei nº 14.133/2021 e não configura restrição indevida à competitividade, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de parcelamento formulado pela impugnante.

5.4. Da alegada ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar

A impugnante sustenta que não localizou o Estudo Técnico Preliminar entre os documentos disponibilizados juntamente com o edital, defendendo que sua ausência comprometeria a transparência do procedimento e impediria o adequado controle das escolhas técnicas realizadas pela Administração.

A alegação igualmente não merece prosperar.

O Estudo Técnico Preliminar constitui documento obrigatório da fase preparatória da contratação, previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, destinado a subsidiar o planejamento da contratação mediante a identificação da necessidade administrativa, a análise das alternativas disponíveis e a justificativa da solução adotada.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de anexação do Estudo Técnico Preliminar ao edital, nem condiciona a validade do procedimento licitatório à sua divulgação prévia juntamente com o instrumento convocatório.

Esse entendimento foi expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.532/2026 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual restou assentado que a legislação não exige a publicação do Estudo Técnico Preliminar como requisito para divulgação do edital, tampouco autoriza que normas infralegais criem obrigações não previstas na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma oportunidade, o Tribunal consignou que a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar pode ser adotada pela Administração por razões relacionadas à transparência, à governança e ao fortalecimento do controle social, tratando-se, contudo, de faculdade administrativa e não de requisito de validade da licitação, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal.

Assim, ainda que o Termo de Referência faça referência ao Estudo Técnico Preliminar como documento integrante do processo administrativo, sua eventual não disponibilização juntamente com o edital não configura ilegalidade nem compromete a regularidade do certame, por inexistir previsão legal que imponha essa obrigação.

Diante do exposto, rejeita-se a alegação de nulidade decorrente da ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar, por inexistir exigência legal que imponha sua divulgação como condição de validade do edital, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.532/2026 – Plenário.

6. Das alegadas inconsistências redacionais do edital

A impugnante reúne diversos apontamentos de natureza eminentemente redacional, sustentando que determinadas referências constantes do Edital, do Termo de Referência e do Projeto Básico comprometeriam a elaboração das propostas e a futura execução contratual.

Todavia, as alegações não evidenciam qualquer ilegalidade apta a macular o procedimento licitatório.

É entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas que a validade do instrumento convocatório deve ser aferida à luz de seu conteúdo global, sendo incompatível com o princípio do formalismo moderado a invalidação de

procedimento licitatório em razão de alegadas imperfeições formais destituídas de potencial para comprometer a compreensão do objeto, restringir a competitividade, violar a isonomia ou influenciar o julgamento das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa e a preservação dos atos administrativos válidos, razão pela qual eventuais divergências meramente formais somente possuem relevância jurídica quando demonstrado efetivo prejuízo à competição ou à seleção da proposta mais vantajosa, circunstância que não se verifica no presente caso.

Passa-se à análise específica dos apontamentos.

6.1. Das referências ao Sistema de Registro de Preços

A impugnante sustenta existir incompatibilidade entre determinadas passagens do Termo de Referência e a modelagem contratual adotada.

Entretanto, a análise sistemática do instrumento convocatório evidencia, de forma inequívoca, que a presente contratação não foi estruturada sob o Sistema de Registro de Preços, estando claramente definidos a modalidade licitatória, o regime de execução, o objeto, a forma de contratação, a vigência contratual, as condições de pagamento e todas as demais cláusulas compatíveis com contrato administrativo decorrente da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ainda que existam referências pontuais apontadas pela impugnante, estas não possuem aptidão para alterar a natureza jurídica da contratação nem geram qualquer dúvida objetiva capaz de comprometer a elaboração das propostas.

A interpretação do edital deve ocorrer de forma sistemática, considerando-se o conjunto de suas disposições, e não a partir da leitura isolada de expressões específicas.

6.2. Dos ecopontos

A impugnante afirma existir divergência quanto ao número de ecopontos.

Também neste ponto não se verifica qualquer prejuízo à licitação.

Os quantitativos constantes da planilha orçamentária, das composições de custos e das especificações técnicas permitem identificar com absoluta precisão a dimensão do objeto licitado, inexistindo qualquer repercussão prática sobre a elaboração das propostas comerciais.

Ainda que haja interpretação diversa acerca da redação de determinado trecho, o conteúdo global da documentação técnica afasta qualquer dúvida objetiva acerca da execução contratual, não sendo possível reconhecer nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.

6.3. Do intervalo intrajornada

Sustenta a impugnante que inexistiria definição suficiente acerca do intervalo intrajornada.

Entretanto, a execução contratual deverá observar integralmente a legislação trabalhista, a Convenção Coletiva aplicável e as normas de segurança e saúde do trabalho, competindo a cada licitante estruturar sua proposta considerando todas as obrigações legais inerentes à contratação.

O edital estabelece apenas a necessidade de manutenção da continuidade da prestação dos serviços públicos, não interferindo na organização interna da contratada nem afastando a incidência da legislação trabalhista.

Inexiste, portanto, qualquer indeterminação capaz de comprometer a elaboração das propostas.

6.4. Das referências legislativas

A impugnante aponta referências normativas que, em seu entendimento, seriam imprecisas.

Todavia, eventual remissão pontual não possui o condão de afastar a incidência da legislação efetivamente aplicável ao certame.

Toda a licitação encontra-se expressamente fundamentada na Lei nº 14.133/2021, sendo inequívoco o regime jurídico incidente sobre a contratação.

A interpretação dos atos administrativos deve observar seu conteúdo substancial, não sendo admissível atribuir nulidade ao procedimento em razão de referências pontuais incapazes de produzir qualquer repercussão jurídica sobre os direitos e obrigações das partes.

6.5. Do valor estimado

A impugnante sustenta existir divergência em uma das referências ao valor estimado.

Entretanto, a planilha orçamentária, a memória de cálculo, o orçamento estimativo e os documentos técnicos que fundamentam a contratação convergem para o mesmo valor utilizado como parâmetro da licitação.

Não há qualquer controvérsia acerca do orçamento efetivamente adotado pela Administração, inexistindo repercussão sobre a formulação das propostas, sobre o julgamento ou sobre a execução contratual.

Assim, ainda que a impugnante destaque trecho isolado da documentação, não demonstra qualquer prejuízo efetivo decorrente dessa circunstância.

6.6. Do reajuste, da repactuação e da revisão

Também não procede a alegação de que o edital geraria insegurança quanto aos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Os institutos do reajuste, da repactuação e da revisão possuem disciplina própria na Lei nº 14.133/2021, aplicando-se automaticamente às hipóteses legalmente previstas, independentemente da terminologia utilizada em dispositivos isolados do edital.

A interpretação sistemática do instrumento convocatório permite identificar, sem qualquer dificuldade, o regime jurídico aplicável à contratação, inexistindo incompatibilidade capaz de comprometer a formulação das propostas ou a futura execução contratual.

Diante do exposto, verifica-se que os apontamentos formulados pela impugnante não revelam ilegalidades materiais nem demonstram qualquer prejuízo efetivo à competitividade, à isonomia, ao julgamento objetivo ou à formulação das propostas.

As alegações limitam-se à interpretação isolada de determinados trechos do instrumento convocatório, desconsiderando a leitura sistemática do edital e dos documentos técnicos que compõem a fase preparatória da contratação.

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas, do formalismo moderado, da segurança jurídica, da preservação dos atos administrativos e da busca da proposta mais vantajosa, não há fundamento jurídico para reconhecer a nulidade do procedimento ou determinar a revisão da modelagem adotada, razão pela qual **rejeitam-se integralmente as alegações apresentadas pela impugnante.**

7. DA ALEGADA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL À REFORMA TRIBUTÁRIA

7.1. Da adoção da legislação tributária vigente como parâmetro para elaboração do orçamento estimativo

A impugnante sustenta que a Administração deveria ter elaborado metodologia específica para contemplar os efeitos da Reforma Tributária durante toda a execução contratual, prevendo, desde logo, a substituição do PIS, da COFINS, da CBS e do IBS na composição do BDI.

A alegação não merece prosperar.

A Administração Pública deve elaborar o orçamento estimativo e os documentos técnicos da contratação com fundamento na legislação vigente no momento do planejamento da contratação e da publicação do edital, observando o ordenamento jurídico então aplicável.

Não existe previsão legal que imponha à Administração a obrigação de projetar, no orçamento estimativo, todos os impactos decorrentes de futuras alterações legislativas cuja efetiva incidência dependerá da implementação gradual do novo regime tributário, da regulamentação complementar e da própria dinâmica de execução contratual.

Assim, a composição do BDI adotada no presente procedimento observa a legislação tributária vigente na data da elaboração do orçamento, atendendo plenamente aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

7.2. Da impossibilidade de antecipação de efeitos econômicos futuros da Reforma Tributária

A impugnante pretende que o edital discipline, desde já, a forma de substituição dos tributos atualmente incidentes pela CBS e pelo IBS durante os exercícios subsequentes.

Entretanto, tal pretensão não encontra amparo na legislação vigente.

A transição instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 possui implementação gradual, envolvendo sucessivas etapas normativas, definição de alíquotas, redutores, mecanismos de compensação, regimes de creditamento e demais elementos cuja aplicação concreta dependerá da legislação vigente em cada período da execução contratual.

Nessas condições, exigir que o edital estabeleça metodologia definitiva para recomposição de impactos tributários futuros significaria impor à Administração a previsão de situações jurídicas futuras ainda sujeitas à evolução normativa e regulamentar, providência incompatível com o princípio da segurança jurídica e com o dever de observância da legislação vigente.

O orçamento estimativo não constitui instrumento destinado à antecipação de cenários legislativos hipotéticos, mas sim parâmetro referencial elaborado segundo a realidade normativa existente quando do planejamento da contratação.

7.3. Da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Também não procede a alegação de que a ausência de disciplina específica acerca da transição tributária comprometeria a execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 já disciplina os instrumentos destinados à preservação do

equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, estabelecendo mecanismos próprios para reajustamento, repactuação e revisão contratual, cada qual aplicável às hipóteses legalmente previstas.

Caso, durante a execução contratual, sobrevenha alteração legislativa que produza efetivo impacto sobre os custos da contratação, eventual recomposição econômico-financeira será analisada à luz da legislação vigente, mediante demonstração concreta da repercussão econômica suportada pela contratada, observados os requisitos legais aplicáveis ao caso concreto.

Não há fundamento jurídico para exigir que o edital antecipe critérios específicos destinados a disciplinar fatos futuros, incertos e dependentes da efetiva implementação da Reforma Tributária, uma vez que o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para tratamento de eventual desequilíbrio contratual superveniente.

7.4. Da inexistência de prejuízo à formulação das propostas

Por fim, também não procede a alegação de que a ausência de metodologia específica comprometeria a comparabilidade entre as propostas.

Todos os licitantes formularão suas propostas sob as mesmas regras editalícias, utilizando o mesmo orçamento estimativo elaborado pela Administração e submetendo-se ao mesmo regime jurídico aplicável à contratação.

Eventuais alterações legislativas supervenientes, caso produzam repercussão econômica efetiva durante a execução contratual, alcançarão indistintamente todos os contratos administrativos submetidos ao novo regime jurídico, não constituindo fator apto a comprometer a isonomia entre os licitantes ou a competitividade do certame.

Não se pode exigir da Administração a antecipação de metodologia destinada a disciplinar situações futuras cuja ocorrência, extensão e impacto econômico dependerão da legislação vigente e das circunstâncias verificadas durante a execução contratual.

Dessa forma, conclui-se que a composição do orçamento estimativo e do BDI observa a legislação vigente à época do planejamento da contratação, inexistindo obrigação legal de antecipação dos efeitos futuros da Reforma Tributária ou de disciplinar, no edital, metodologia específica para recomposição de eventual impacto tributário superveniente.

Por conseguinte, rejeita-se o pedido de alteração do instrumento convocatório e de republicação do certame, por inexistir qualquer ilegalidade ou vício capaz de comprometer a formulação das propostas, a competitividade da licitação ou a regularidade do procedimento administrativo.

8. Da alegada ausência de motivação para adoção da inversão de fases

A impugnante sustenta que a Administração deveria disponibilizar ato administrativo específico contendo a motivação da inversão de fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não exige a publicação de ato administrativo autônomo destinado exclusivamente à motivação da inversão de fases, tampouco condiciona a validade do procedimento licitatório à divulgação de documento específico com essa finalidade.

No presente certame, a motivação encontra-se expressamente consignada no próprio instrumento convocatório, que, ao disciplinar a sequência procedimental, consignou

de forma objetiva as razões que fundamentaram a adoção da habilitação anteriormente às fases de apresentação de propostas, lances e julgamento. O item 11.2 do Edital registra expressamente que a sistemática foi adotada para: (i) verificar previamente o atendimento dos requisitos de habilitação; (ii) impedir a participação de empresas sem qualificação técnica compatível; (iii) assegurar que a disputa ocorra apenas entre licitantes aptos à execução do objeto; e (iv) conferir maior agilidade ao procedimento, reduzindo riscos técnicos e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A opção procedimental também foi previamente divulgada no preâmbulo do edital, bem como reiterada nas disposições gerais do certame, permitindo que todos os interessados tivessem ciência inequívoca da sistemática adotada antes da apresentação de suas propostas.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de motivação, uma vez que as razões determinantes da opção administrativa se encontram expressamente consignadas no edital, em atendimento ao dever de motivação dos atos administrativos, inexistindo qualquer previsão legal que imponha a elaboração ou divulgação de ato autônomo para essa finalidade.

Não havendo demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao exercício do contraditório e da ampla defesa, rejeita-se a alegação formulada pela impugnante, mantendo-se hígida a sistemática procedimental adotada pela Administração.

9. DOS PEDIDOS

Diante de toda a fundamentação exposta ao longo da presente decisão, passa-se ao exame conclusivo dos pedidos formulados pela impugnante:

a) Conhecer da presente impugnação, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. **PEDIDO ACOLHIDO**, conforme fundamentação constante do item 1 desta decisão.

b) Suspender a sessão pública designada e o prosseguimento do certame até decisão integral da impugnação. **PEDIDO REJEITADO**, por inexistir fundamento jurídico que justifique a suspensão do procedimento, uma vez que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública, preservando-se o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

c) Retificar a modalidade licitatória para Pregão Eletrônico, ou, subsidiariamente, apresentar justificativa técnica para manutenção da Concorrência Eletrônica. **PEDIDO REJEITADO**, tendo sido demonstrada a legalidade da modalidade adotada, a compatibilidade com os arts. 6º, XXXVIII, e 29 da Lei nº 14.133/2021 e a motivação técnica constante da fase preparatória e do próprio instrumento convocatório.

d) Suprimir ou alterar as exigências relativas ao patrimônio líquido mínimo, previstas nos itens 14.7.6 e 14.7.10 do Edital. **PEDIDO REJEITADO**, permanecendo a interpretação sistemática do edital, segundo a qual a exigência observará o disposto no item 14.7.6, em conformidade com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

e) Divulgar estudo de mercado que justifique a exigência de patrimônio líquido mínimo ou reduzir o percentual exigido. **PEDIDO REJEITADO**, por inexistir previsão legal que condicione a exigência prevista no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 à elaboração ou divulgação de estudo de mercado específico, mantendo-se o percentual adotado por revelar-se proporcional às características da contratação.



f) **Alterar os critérios de qualificação técnica**, promovendo a separação entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, bem como recalibrando os percentuais das parcelas de maior relevância. **PEDIDO REJEITADO**, por restar demonstrado que o edital observa integralmente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, permanecendo hígidas as exigências estabelecidas.

g) **Confirmar o somatório de atestados operacionais e disciplinar a distribuição da experiência técnico-profissional entre os profissionais indicados. PEDIDO ACOLHIDO APENAS QUANTO AO ESCLARECIMENTO**, ficando consignada a interpretação vinculante de que o somatório de atestados é admitido, na forma do edital, bem como que a experiência técnico-profissional poderá ser demonstrada pelo conjunto dos profissionais indicados, observadas as atribuições legais e a efetiva participação na execução contratual, sem alteração das regras editalícias.

h) **Disponibilizar o Estudo Técnico Preliminar e demais estudos internos da fase preparatória. PEDIDO REJEITADO**, por inexistir obrigação legal de divulgação do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital, conforme entendimento consolidado no Acórdão TCU nº 1.532/2026 – Plenário, inexistindo igualmente imposição legal de disponibilização dos demais documentos internos requeridos.

i) **Reavaliar o parcelamento do objeto e apresentar estudo quantitativo comparativo entre lote único e parcelamento. PEDIDO REJEITADO**, por restar demonstrado que a opção pelo lote único decorreu de motivação técnica suficiente, inexistindo obrigação legal de elaboração de estudos econômicos comparativos hipotéticos.

j) **Excluir as referências ao Sistema de Registro de Preços ou revisar integralmente a modelagem contratual. PEDIDO REJEITADO**, uma vez que a interpretação sistemática do edital evidencia, de forma inequívoca, que a presente contratação não adota o Sistema de Registro de Preços, inexistindo qualquer repercussão sobre a formulação das propostas ou sobre a execução contratual.

k) **Definir previamente a duração e a forma de cobertura do intervalo intrajornada, os quantitativos de pessoal e a localização dos ecopontos. Pedido rejeitado**, porquanto a execução contratual observará integralmente a legislação trabalhista aplicável, competindo à contratada dimensionar os recursos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas, sendo suficientes e precisas as especificações técnicas constantes dos documentos da contratação.

l) **Corrigir referências legais, institucionais, valor estimado e disciplinar de forma diversa os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. PEDIDO REJEITADO**, por não ter sido demonstrada qualquer ilegalidade material ou prejuízo à formulação das propostas, permanecendo hígida a interpretação sistemática do instrumento convocatório.

m) **Retificar o BDI, as planilhas, a minuta contratual e a matriz de riscos para contemplar metodologia específica da Reforma Tributária. PEDIDO REJEITADO**, por inexistir obrigação legal de antecipação dos efeitos de alterações legislativas futuras ou de previsão específica acerca da transição tributária na fase de planejamento da contratação.

n) **Definir metodologia específica para aplicação da CBS, IBS, redutores, créditos tributários e adaptação da fórmula do BDI. PEDIDO REJEITADO**, porquanto a



composição do orçamento estimativo observa a legislação vigente à época do planejamento, aplicando-se, durante a execução contratual, os mecanismos legais de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro previstos na Lei nº 14.133/2021.

o) Incluir cláusula específica de neutralidade tributária para disciplinar eventual recomposição decorrente da Reforma Tributária. PEDIDO REJEITADO, por inexistir previsão legal que imponha a inclusão da cláusula pretendida, sendo suficientes os instrumentos legais de reajuste, repactuação e revisão contratual previstos na Lei nº 14.133/2021.

p) Responder individualmente a todos os fundamentos e pedidos apresentados. PEDIDO ACOLHIDO, na medida em que a presente decisão enfrentou individualmente todas as alegações relevantes deduzidas pela impugnante, indicando os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a conclusão administrativa.

q) Republicar integralmente o edital e reabrir o prazo da licitação. PEDIDO REJEITADO, uma vez que não foi reconhecida qualquer ilegalidade ou promovida alteração material das condições do certame capaz de ensejar a incidência do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

r) Conferir natureza vinculante aos esclarecimentos prestados. PEDIDO ACOLHIDO PARCIALMENTE, para consignar que as interpretações constantes da presente decisão possuem caráter vinculante para a condução deste procedimento licitatório, por constituírem a interpretação oficial da Administração acerca das cláusulas editalícias, sem implicar alteração do instrumento convocatório ou modificação das condições de participação do certame.

10. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação, por tempestiva, e, **no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS INTERPRETATIVOS**, sem qualquer modificação das condições estabelecidas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2026.

Ficam mantidas, em todos os seus termos, a modalidade licitatória, a modelagem da contratação, os critérios de habilitação, a sistemática procedimental, o orçamento estimativo, as regras de qualificação técnica e econômico-financeira, a adoção do lote único, os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e as demais disposições do instrumento convocatório, por se mostrarem compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas.

Publique-se a presente decisão na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame, para conhecimento de todos os interessados, produzindo seus efeitos como interpretação oficial das cláusulas editalícias objeto dos esclarecimentos ora prestados.

Barra do Garças – MT, 24 de julho de 2026.

Igor Alves Rezende
Agente de Contratação
Portaria nº 23.583 de 26 de maio de 2026